



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 76; e acrescentem-se arts. 98-A e 98-B ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, todos na forma proposta pelo art. 4º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 76.

.....

§ 6º A desvinculação de que trata o caput deste artigo não se aplica às receitas destinadas ao fundo criado pelo art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, aos recursos a que se refere o art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, e às receitas destinadas aos fundos a que se referem o § 11 do art. 144 da Constituição Federal e o art. 98-A deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

.....” (NR)

“Art. 98-A. A União instituirá o Fundo Nacional da Defensoria Pública, cujos recursos serão aplicados no cumprimento integral do art. 98 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como na garantia do atendimento ininterrupto inerente à atividade da Defensoria Pública, inclusive nos estabelecimentos penais.

Parágrafo único. Nos dias em que não houver expediente forense regular, defensores públicos atuarão em regime de plantão permanente, com atendimento prioritário para causas relativas à saúde, à violência doméstica e familiar e às demais hipóteses previstas em lei.” (NR)

“Art. 98-B. Constituem fontes de recursos do Fundo Nacional da Defensoria Pública, além de outras definidas em lei:

I – 10% (dez por cento) do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, após a dedução dos valores



destinados ao pagamento de prêmios, ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação e à cobertura das despesas de custeio e manutenção do agente operador, até o limite fixado em lei;

II – 10% (dez por cento) do superávit financeiro do Fundo Social, de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, apurado até 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º Lei de iniciativa da Defensoria Pública da União disciplinará a distribuição dos recursos do Fundo Nacional da Defensoria Pública entre a Defensoria Pública da União e as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Ao Fundo Nacional da Defensoria Pública aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 139, 140 e 141 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2025, cria uma nova estrutura de financiamento para a segurança pública e as políticas penais. Entre outras medidas, estabelece fundos específicos, prevê a transferência obrigatória de parcela dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional aos Estados e ao Distrito Federal, protege determinadas receitas contra a desvinculação e o contingenciamento e destina parte do superávit do Fundo Social ao financiamento dessas políticas. A lógica da Proposta é clara: o fortalecimento das estruturas de segurança e das políticas penais exige fontes estáveis e suficientes de recursos.

A presente emenda amplia essa lógica para a Defensoria Pública, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, responsável por assegurar assistência jurídica integral e gratuita às pessoas que não podem custear sua própria defesa. Para isso, cria o Fundo Nacional da Defensoria Pública, destinado ao cumprimento integral do art. 98 do ADCT e à garantia de atendimento permanente da instituição. A medida busca ampliar a presença da Defensoria em todo o território nacional e assegurar condições para o atendimento de



vítimas, acusados, pessoas privadas de liberdade e demais cidadãos em situação de vulnerabilidade.

Para financiar o novo Fundo, a emenda estabelece duas fontes específicas de recursos: 10% da arrecadação das loterias de apostas de quota fixa e 10% do superávit financeiro do Fundo Social. Também determina que essas receitas não sejam alcançadas pela desvinculação prevista no ADCT e estende ao Fundo Nacional da Defensoria as garantias de execução orçamentária previstas pela PEC para os fundos de segurança pública. A distribuição dos recursos entre a Defensoria Pública da União e as Defensorias dos Estados e do Distrito Federal será disciplinada por lei de iniciativa da própria instituição.

O fortalecimento da Defensoria Pública é fundamental para que a nova arquitetura de segurança e Justiça proposta pela PEC produza resultados concretos para a população. Uma instituição mais estruturada permitirá ampliar o atendimento jurídico gratuito a vítimas e réus hipossuficientes, assegurar o acesso à Justiça, proteger garantias constitucionais e oferecer resposta mais rápida em situações de violência, prisão, saúde, violência doméstica e outras situações de vulnerabilidade. Também contribuirá para a prevenção e solução de conflitos, para a fiscalização da execução penal e para a garantia de que a atuação do Estado na área de segurança ocorra dentro da legalidade e com respeito aos direitos fundamentais.

Assim, a emenda busca conferir equilíbrio e coerência à arquitetura de financiamento proposta pela PEC nº 18, de 2025, fortalecendo, de forma complementar às estruturas de segurança pública, a instituição responsável por assegurar que o acesso à Justiça e a garantia de direitos alcancem também aqueles que não têm condições de custear sua própria defesa.

Sala da comissão, 28 de agosto de 2026.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)

